



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-57.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600293-57.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, MAC MERRHON LIRA PAES,  
BENEDITO DE LIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. PP. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. DOAÇÃO. CUSTEIO DE CANDIDATURAS PROPORCIONAIS DE OUTRO PARTIDO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DAS VERBAS PÚBLICAS NÃO UTILIZADAS DEVIDAMENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressista (PP), referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto do Relator.

Maceió, 10/06/2022

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressista (PP).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência.

Regularmente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e vários documentos.

Reapreciando as contas, em parecer técnico (Id 9818295), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha apresentada, ao argumento de que as falhas remanescentes não comprometem a sua transparência e confiabilidade. Contudo, a unidade técnica aponta a possibilidade de devolução de recursos ao erário, no valor de R\$ 99.158,12 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos), referente a utilização de recursos do FEFC em desacordo com o § 2º, *do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas e devolução ao erário do valor apontado pela unidade técnica.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em parecer técnico, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas remanescentes: a) não foram registradas receitas e despesas no SPCE das contas bancárias referente ao Fundo Partidário e a Outros Recursos de Campanha, sem que o Partido informasse se as referidas contas bancárias foram utilizadas para o pagamento de despesas e/ou arrecadação de doações para campanha eleitoral de 2020; b) o Partido não

esclareceu qual conta o partido utiliza para arrecadar recursos de Doações de Campanha de Outros Recursos e qual conta utilizada para arrecadar Outros Recursos para pagamento de despesas correntes do partido, uma vez que declarou no SPCE que possui 5 contas bancárias; e c) o prestador efetuou a compra de material gráfico com recursos do FEFC para candidatos a vereador não pertencentes ao PP-AL, em ofensa ao *art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019*.

Importante consignar que, segundo apontado pela própria unidade técnica responsável pela análise das contas, as falhas elencadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade apresentada. Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias destaca a possibilidade de devolução de recursos ao erário, no valor de R\$ 99.158,12 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos), referente a utilização de recursos do FEFC em desacordo com o *§ 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Adianto que ratifico a posição adotada pela unidade técnica em relação aos itens "a" e "b" acima descritos, sobretudo porque as omissões elencadas não impediram a análise da presente contabilidade, tratando-se, portanto, de falhas formais sem aptidão para ensejar a rejeição das contas apresentadas.

Já em relação ao item "c", não obstante a posição adotada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9826712), também, sigo o parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias. Explico.

Em relação ao ponto ora discutido, segundo Sua Excelência, *"veja-se, ademais, que se trata de aplicação indevida de recursos públicos em montante expressivo, aproximadamente R\$ 100.000,00, valor que, sem dúvida, teve impacto na eleição e poderia gerar resultados diversos nas campanhas dos candidatos a Vereador do PP, caso regularmente aplicado."*

Contudo, analisando o extrato Id 9780885, observo que o partido arrecadou R\$ 4.789.111,23 (quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 4.599.511,23 de recursos do FEFC e R\$ 189.600,00 de recursos do Fundo Partidário, tendo efetuado despesas que totalizaram R\$ 4.797.700,00.

Dessa forma, na espécie, considerando o valor da irregularidade detectada (R\$ 99.158,12), constata-se que corresponde a apenas 2,07% das receitas auferidas e 2,06% das despesas realizadas em campanha. Sendo assim, entendo que tal falha não inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista se tratar de valor inexpressivo em termos percentuais, pelo que não tem o condão de macular a contabilidade apresentada e muito menos de ensejar a sua rejeição.

Nesse contexto, penso que, diante do valor inexpressivo da irregularidade apontada, não há que se falar em desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade de campanha.

Entretanto, no que se refere ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos públicos não utilizados devidamente, entendo que se trata de imposição contida no *§ 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, razão pela qual o valor de R\$ 99.158,12 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e

doze centavos) deve ser recolhido ao erário.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressista (PP), referentes às Eleições 2020, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Por fim, determino que o partido efetue a transferência do valor de R\$ 99.158,12 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o *art. 79, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator